

VIII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVI Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 09 de dezembro de 2023

Tema: "INTERIORIZAÇÃO DA CIÊNCIA E REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS: O PAPEL DOS PIBIC'S COMO EXPERIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DA PESQUISA NA GRADUAÇÃO E NA PÓS-GRADUAÇÃO"



"ADMINISTRATIVIZAÇÃO" DO DIREITO PROCESSUAL

José Ferreira Neto¹, Marcos Youji Minami²

Resumo: O presente trabalho tem por finalidade apresentar os aspectos da morosidade no poder judiciário sob as vertentes gerenciais e burocráticas e apresentar uma via de solução a partir da resolução 395/21 do CNJ que trata da Política de Gestão e Inovação no poder judiciário. Orientado pelo objetivo de estabelecer na doutrina o primeiro diálogo acerca da viabilidade de adoção de soluções administrativa das questões judiciais. Utilizando-se da abordagem hipotético dedutivo, buscou-se entender: a adoção de técnicas administrativas seria capaz de oferecer solução ágil no âmbito do poder judiciário, sob as bases de inovação dada pela resolução 395 do CNJ?

Palavras-chave: Administrativização. Inovação. CNJ. Administração Gerencial.

1. Introdução

Com a Constituição Federal de 1988 o acesso à justiça tornou-se um direito fundamental, o que gerou significativo aumento das demandas judiciais. Com esse cenário de aumento do número de processo, surgem as crises. O Conselho Nacional da Justiça foi criado em 2004 com o objetivo precípuo de gerir de forma estratégica as atividades do poder judicial (GOMES, 2018).

A tendência de uma sociedade em desenvolvimento é o surgimento de relações jurídicas mais complexas, que proporcionalmente se converte em maior número de demandas judiciais.

Processo é instrumento. Através do processo é que se pode garantir a análise do direito material sob os pressupostos constitucionais e legais a fim de encontrar a justa solução da lide. Em vista desta afirmação, podemos concluir que esta análise não pode ocorrer, senão sob a obediência de procedimentos organizados e em obediência aos prazos necessários (STUMPF, 2008).

A morosidade se insere no contexto que, havendo o aumento descomunal no número de processos pendentes de solução, associado ao formalismo exacerbado existente no processo, chegamos ao cenário problema deste trabalho: grande demanda e baixa vasão.

A morosidade no poder judiciário é o calcanhar de Aquiles da justiça, vista como a pecha da justiça, devemos vê-la sob a ótica da proporcionalidade, i. e., a demanda posta em juízo possuía complexidade o suficiente que justificasse a mora? A negativa desta resposta coloca o poder judiciário em maus lençóis, pois, visto como serviço público, a sua mora inevitavelmente tende a prejudicar as partes integrantes do processo, seja pelo esgotamento dos meios de prova e

1 Estudante da Universidade Regional do Cariri, email: jose.ferreiraneto@urca.br

2 ORIENTADOR; Professora da Universidade Federal do Cariri, email: marcos.minami@urca.br

VIII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVI Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 09 de dezembro de 2023

Tema: "INTERIORIZAÇÃO DA CIÊNCIA E REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS: O PAPEL DOS PIBIC'S COMO EXPERIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DA PESQUISA NA GRADUAÇÃO E NA PÓS-GRADUAÇÃO"



outros elementos materiais de convicção, por isso, a mora no primeiro grau da jurisdição pode ser considerado a mais temerária (STUMPF, 2008).

Várias são as possíveis causas para esta morosidade no poder judiciário, as principais são a) falta de gestão eficiente das atividades administrativas da justiça; e b) burocratização da atividade jurisdicional.

A) Falta de Gestão Eficiente das Atividades Administrativas da Justiça

O aspecto estrutural quanto aos recursos disponíveis em sua vertente humanística não na ausência de pessoal, mas sim em sua ineficiência, quando ausentes práticas de gestão. Sendo um serviço público, eficiência é uma das balizas que orientam a prestação jurisdicional, some-se a isto o dever-poder de implementação da atividade gerencial no serviço público, o que, em regra não ocorre com a atividade Judicial (STUMPF, 2008).

Se defende que ao tornar-se competente e natural, o juiz passa não só a cuidar da solução processual dos conflitos, mas também, a responsabilizar-se pela direção da atividade administrativa vinculada ao seu juízo.

Assim entende BENETI (2003):

O juiz deve ser encarado como um gerente de empresa, de um estabelecimento. Tem sua linha de produção e produto final, que é a prestação jurisdicional. Tem de terminar o processo, entregar a sentença e execução. Como profissional de produção é imprescindível mantenha ponto de vista gerencial, aspecto da atividade judicial que tem sido abandonado. É falsa a separação estanque entre as funções de julgar e dirigir o processo – que implica orientação ao cartório. O maior absurdo derivado desse nocivo ponto de vista dicotômico é a alegação que as vezes alguns juízes manifestam, atribuindo culpa pelo atraso dos serviços judiciários ao cartório que também está sob a sua orientação e fiscalização.

Devemos entender a atividade jurisdicional como uma linha de produção, existindo um objeto final, que é a sua efetiva prestação, não se deve descuidar dos modos de execução, pois, muitas das vezes existem formas distintas de fazê-lo e garantir o mesmo resultado útil, ou, no caminho inverso, prejudicar o resultado final.

Entendemos, pois, que a adoção de práticas administrativas gerenciais orientadas a resultado garantem maior efetividade à atividade judicial uma vez que padronizamos a forma de se processar uma demanda conforme sua peculiaridade e reduzimos a possibilidade de produção de atos desnecessários no bojo do processo, cuja existência ou formalidade não traga resultado efetivo à demanda.

Concluimos a análise deste item ao reafirmar o compromisso do Código de Processo Civil de 2015 com a solução alternativa das demandas, associado aos princípios de inovação instituídos pela resolução 395/21. O fomento a estas práticas deveria redundar na adoção de meios administrativos de solução das demandas de baixa complexidade, assim, diminuindo o número de processos que demandariam a cognição de um magistrado.

B) Burocratização da Atividade Jurisdicional

A falta de atividade gerencial, compreendendo a organização administrativa, planejamento e gerência orçamentária como já apresentado, é

VIII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVI Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 09 de dezembro de 2023

Tema: "INTERIORIZAÇÃO DA CIÊNCIA E REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS: O PAPEL DOS PIBIC'S COMO EXPERIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DA PESQUISA NA GRADUAÇÃO E NA PÓS-GRADUAÇÃO"



uma das causas da morosidade levantada pela doutrina, some-se a isto a falta de estrutura física e a legislação processual que burocratiza todo o processo, contribuem mais ainda (STUMPF, 2008).

Existe um disparate por excesso de garantismo, de um lado temos um modelo constitucional voltado ao acesso à justiça e a celeridade – resposta em tempo hábil - do lado oposto, encontramos uma legislação processual burocratizada, dotada de um conjunto de práticas "necessárias" que no mais das vezes apenas obedece a um formalismo e seu cumprimento obrigatório não oferece as garantias constitucionais (GOMES, 2003).

Exigir a obediência a determinados procedimentos formais cujo teor não seja capaz de gerar um resultado útil ao fim do trâmite, em verdade, foge ao dever de prestação jurisdicional em tempo hábil.

Podemos exemplificar os itens *supra* como uma mudança de posicionamento dos tribunais podem, e sem dúvidas, gerou impacto positivo na prestação jurisdicional pois além de satisfazer a vontade das partes, gerando assim um resultado útil, diminuiu a demanda judicial dos casos em que ocorresse aquela situação. Estamos falando das hipóteses de divórcio, partilha e inventário realizadas pelas vias administrativas, regulada pela Lei 11.441/2007.

Cuida-se em propor a "administrativização" do direito processual, na verdade, devemos entender a medida como uma Política Pública de Inovação que obedece aos princípios balizadores da desburocratização, colaboração e acessibilidade, cujo objetivo é estabelecer na doutrina o debate acerca da viabilidade de novas vias de solução dos conflitos.

Para o setor público, a lógica é da inovação segue a ideia de Lima; Vargas (2012) "o caminho para a eficiência na prestação de serviços públicos perpassa o desenvolvimento, aplicação e implementação de inovação, tida, portanto, como principal propulsor do desenvolvimento", o que está se propondo, na verdade, é a análise dos instrumentos judiciais de efetivação da tutela jurisdicional pelo aspecto da nova administração pública gerencial.

A inovação é um agir em conjunto, não se restringindo apenas ao uso de softwares, dispositivos de última geração ou da mais complexa racionalidade humana, ocorre pelo desenvolvimento de rotinas internas que absorvem técnicas de desenvolvimento das atividades e a elas associam o aspecto tecnológico. Assim ocorrera com o processo eletrônico. Foi necessária a criação de uma nova rotina de trabalho, com balizadores bem delimitados de atuação para *deinde* dar operacionalização ao conjunto de práticas hoje cotidianas que impactaram positivamente na prestação da tutela jurisdicional e inovou no poder judiciário (SOUSA; GUIMARÃES, 2018).

Nos termos da resolução 395/2021, entende-se inovação como:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se inovação a implementação de ideias que criam uma forma de atuação e geram valor para o Poder Judiciário, seja por meio de novos produtos, serviços, processos de trabalho, ou uma maneira diferente e eficaz de solucionar problemas complexos encontrados no desenvolvimento das atividades que lhe são afetas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Em síntese, a adoção de novas técnicas de gestão das atividades administrativas realizadas pelos juízos, associado a criação de rotinas de

VIII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVI Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 09 de dezembro de 2023

Tema: "INTERIORIZAÇÃO DA CIÊNCIA E REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS: O PAPEL DOS PIBIC'S COMO EXPERIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DA PESQUISA NA GRADUAÇÃO E NA PÓS-GRADUAÇÃO"



trabalhos que visem a desburocratização do acesso à justiça a partir da adoção de uma via administrativa para análise do direito material, é objetivo dos princípios de inovação estabelecidos pela resolução 395/21. Resulta disto a simplificação da forma de se garantir a justiça e manutenção da ordem social, geraria celeridade para as causas que se enquadrassem na solução alternativa pela via administrativa, e resolveria um dos maiores problemas do poder Judiciário, a morosidade.

2. Objetivo

2.1. Objetivo Geral: Estabelecer um primeiro diálogo acerca da adoção de medidas administrativas como forma de solução das demandas, outrora judiciais.

2.2. Objetivo Específico:

Em um enfoque específico objetiva-se analisar a literatura especializada na morosidade do poder judiciário em consonância com a resolução 395/21 do CNJ e verifica a capacidade da adoção de métodos administrativo para solução das contentas judiciais como forma alternativa de solução dos conflitos consonante a resolução 395/21 do CNJ.

3. Metodologia

Para a formulação do presente trabalho, utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, buscando responder: a adoção de técnicas administrativas seria capaz de oferecer solução ágil no âmbito do poder judiciário, sob as bases de inovação dada pela resolução 395 do CNJ?

O procedimento técnico foi revisão bibliográfica sobre a literatura posta, sob o atual estado da arte. Foram utilizados livros, dissertações, artigos e periódicos, prioritariamente os pertencentes a base de dados do Porta Capes, com artigos revisados por pares.

4. Resultados

A pesquisa realizada para subsidiar o presente trabalho apresentou-se dificultosa pelo fato de não ocorrer, na atualidade, tantas publicações sobre o tema, o que se torna preocupante, pois, podemos entender que se tornou irrelevante estudar um problema que afeta cotidianamente um direito constitucional.

A pesquisa se mostrou relevante à medida que visa estabelecer bases para um diálogo maior, a inovação, e, em uma esfera menor, propor a adoção de novas técnicas alternativas para a solução dos conflitos de forma a prestigiar a eficiência, acesso à justiça e o direito à resposta em tempo hábil.

As vantagens deste trabalho serão percebidas ao passo em que se torne mais discutido na literatura, sem dúvidas, gerando impacto positivo em todo o sistema judicial brasileiro.

Como resultado deste trabalho, constatou-se a realidade de senso comum aos operadores do direito, o poder judiciário é moroso, além disso, observou-se que já existe, de forma restrita a uma área do direito, meios administrativos de solução de contendas e que estes causaram impactos positivos.

A proposta de administrativização do direito processual poder ser entendida como objetivo implícito proposto pela resolução 395/2021 do CNJ.

VIII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVI Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 09 de dezembro de 2023

Tema: "INTERIORIZAÇÃO DA CIÊNCIA E REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS: O PAPEL DOS PIBIC'S COMO EXPERIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DA PESQUISA NA GRADUAÇÃO E NA PÓS-GRADUAÇÃO"



5. Conclusão

Em que pese as constantes metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça objetivando a celeridade no poder judiciário, é evidente pelo que expõe não só na doutrina, mas também na realidade, que existe morosidade no julgamento de demandas, esta morosidade ocorre por um conjunto de fatores, os principais, como se observou neste trabalho, são a falta de atividade gerencial administrativa e a burocratização do processo.

Contudo, à medida que se expõe os objetivos do CNJ na resolução 395/21, observa-se que este conselho propugna por um Poder Judiciário eficiente e voltado para novos horizontes inovação, assim, buscou-se observar a possibilidade de adoção de novos meios de solução de conflitos pelas vias administrativas, invariavelmente a resposta foi positiva, exemplo disto é a Lei 11.441/2007.

Por conseguinte, esse trabalho é um convite para um maior enfoque no debate da "administrativização" por entender ser percurso profícuo na *praxis* dos operadores do direito, mas, antes de lançar-se as bases legais, deve haver profundo debate na doutrina.

6. Referências

BENETI, Sidnei Agostinho. **Da Conduta do Juiz**. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 2003. p. 12.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 395, de 7 de junho de 2021. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 148, p. 3-7, 9 jun. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>.

GOMES, A. O.; FREITAS, M. E. M. DE.. Correlação entre demanda, quantidade de juízes e desempenho judicial em varas da Justiça Federal no Brasil. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 2, p. 567–585, maio 2017. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201722>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/KzqKmJwQqgHXZxKkkHSjsVQ/?lang=pt#>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GOMES, Conceição. **O tempo dos tribunais: um estudo sobre a morosidade da Justiça**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 15-16.

LIMA, D. H.; VARGAS, E. R. DE .. Estudos internacionais sobre inovação no setor público: como a teoria da inovação em serviços pode contribuir?. **Revista de Administração Pública**, v. 46, n. 2, p. 385–401, mar. 2012. <https://doi.org/10.1590/S0034-76122012000200003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/MyVNP8ZmNZvfxwFt4r3VbsM/abstract/lang=en&format=html>. Acesso em: 19 nov. 2023.

STUMPF, Juliano da Costa. Poder judiciário: morosidade e inovação. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 10 nov. 2023.

VIII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA
XXVI Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 09 de dezembro de 2023

Tema: "INTERIORIZAÇÃO DA CIÊNCIA E REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS: O PAPEL DOS PIBIC'S COMO EXPERIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DA PESQUISA NA GRADUAÇÃO E NA PÓS-GRADUAÇÃO"

ISSN 1983-8174



SOUSA, M. DE M.; GUIMARAES, T. A.. Resources, innovation and performance in labor courts in Brazil. **Revista de Administração Pública**, v. 52, n. 3, p. 486–506, maio 2018. <https://doi.org/10.1590/0034-761220170045>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/Fb3WCCbyjptBxNctgdKhnmq/?lang=en#>. Acesso em: 18 nov. 2023.